



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 17.067
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 434, de 09/11/88

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 469

autoria: A MESA

assunto: Fixa a remuneração do prefeito municipal e do vice-prefeito na
10ª Legislatura (1989/1992).

Arquive-se

Alcides

Diretor

27/02/89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17067 NOV88 *192

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO A ALE
ENCAMINHE-SE
COMISSÃO
CJR. CEF0
Presidente
08/11/88

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
08/11/88

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 469

Fixa a remuneração do prefeito e do vice-prefeito na 10ª Legislatura (1989/1992).

• Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal ficam fixados em Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), para o Mandato compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

• Parágrafo único - A importância estabelecida neste artigo será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 2º A verba de representação do Prefeito Municipal é fixada em dois terços do valor do subsídio mensal.

Art. 3º A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor

*



(Projeto de Decreto Legislativo nº 469 - fls. 02)

na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04.11.88

A MESA:

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente

Atílio Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

Antonio Fernandes Panizza,
2º Secretário.

* lmsl/



J U S T I F I C A T I V A

No limiar de nova legislatura, é preciso fixar a remuneração dos novos agentes políticos locais - o que cabe à Câmara Municipal, privativamente, segundo estabelece a Constituição da República, art. 29, V.

A Mesa submete portanto à Casa este texto referente à remuneração dos próximos Prefeito e Vice-Prefeito.

A MESA:

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

*

Arr. Castro Nunes Filho,
1º Secretário.

Antonio Fernandes Parizze,
2º Secretário.



Gabinete da Presidência

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica, para dizer, inclusive, sobre o prazo fixado no art. 38, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios.

[Signature]
Presidente
4/11/88

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alfonso
Diretor Legislativo

04 / 11 / 88

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 65

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 469

PROC. Nº 17.067

De autoria da Mesa, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade fixar a remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito na 10ª Legislatura (1989/1992).

A propositura está justificada a fls. 4.

PARECER

1. É competência exclusiva da Câmara Municipal a fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, bem como a ela compete fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, nos termos do art. 25, inc. VII e VIII, c/c o art. 29, inc. V, da Nova Constituição da República.
2. Igualmente é legal a propositura pois a matéria é de decreto legislativo conforme justificativa de fls. 4.
3. Quanto ao R. despacho do Gabinete da Presidência que indaga sobre o prazo fixado no art. 38, "caput", da Lei Orgânica dos Municípios, entende esta Consultoria que o lapso de tempo determinado é amparado por mandamento absoluto, que determina que o subsídio do Prefeito seja estabelecido pela Câmara antes das eleições do novo Prefeito.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

*



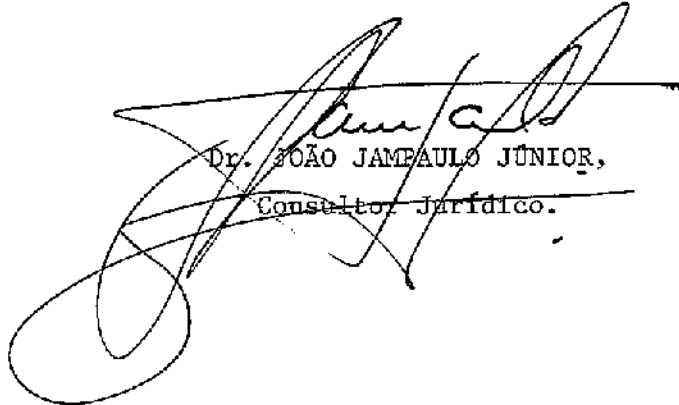
(Parecer C.J. nº 65 - fls. 2)

5. A aprovação do presente projeto de decreto legislativo dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 1988.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

mg:rc

Essa posição decorre do entendimento de que os princípios das Constituições Federal e Estadual terão que ser atendidos INCLUSIVE na adoção dos preceitos enumerados pelo art. 29, como se esses preceitos constitucionais também estivessem sujeitos à Constituição Estadual e à Lei Orgânica.

O IBAM não espousa este entendimento, sob a seguinte argumentação:

O projeto B da Constituição, texto anterior ao promulgado, estabelece expressamente:

"Art. 30 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Estadual, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários."

Note-se que o caput do art. 30 anterior permaneceu com a mesma redação que o atual caput do art. 29. O que se modificou foi a redação do preceito constitucional.

Pelo texto constitucional promulgado, está bem clara a intenção do legislador constituinte ao retirar do inciso V a expressão "dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Estadual": assegurar ao Município, através de sua Câmara Municipal, autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos, sem se limitar à legislação estadual, federal ou até mesmo municipal. O princípio adotado é o mesmo no plano federal e estadual.

Quando o caput do art. 29 menciona "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado" refere-se à elaboração da Lei Orgânica, que terá que observar tais princípios e INCLUSIVE os preceitos ali enumerados.

Ou seja, a Lei Orgânica Municipal também tem que observar a autonomia da Câmara na fixação da remuneração dos agentes políticos municipais. A competência de tal fixação, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, é da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Dúvida não há de que, segundo o texto constitucional vigente, está assegurada a tão almejada autonomia municipal, em que a Câmara fixa livremente a remuneração dos agentes políticos municipais, respeitando apenas o limite estabelecido pela própria Constituição Federal.

Este limite, lembre-se, é o posto pelo art. 37, qual seja, o da remuneração do Prefeito: ninguém, sejam servidores, sejam agentes políticos, poderá receber remuneração superior à do Chefe do Executivo Municipal.

Anote-se, por fim, a obrigatória observância dos preceitos relativos à tributação pelo imposto de renda: os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I determinam que este imposto incidirá sobre todas as parcelas que compõem os rendimentos dos agentes políticos, independentemente de sua denominação jurídica.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 73

DOCUMENTO DO IBAM - REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

PROC. Nº 17.067

Voltam os autos a esta Consultoria Jurídica, para que se manifeste a respeito do documento de fls. 8, enviado a esta Casa pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM).

O documento em questão trata especificamente da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores diante da nova Constituição Federal.

É o relatório.

PARECER

1. Neste feito, limitamo-nos apenas a falar sobre o procedimento de fixação da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito na 10ª Legislatura (1989-1992).
2. Segundo o entendimento do IBAM, "Dúvida não há de que, segundo o texto constitucional vigente, está assegurada a tão almejada autonomia municipal em que a Câmara fixa livremente a remuneração dos agentes políticos municipais, respeitando - apenas o limite estabelecido pela própria Constituição Federal".
3. O limite aqui mencionado é o que se encontra enunciado no art. 37, Constituição Federal, qual seja, o da remuneração do Prefeito: "Ninguém, sejam servidores, sejam agentes políticos, poderá receber remuneração superior a do Chefe do Executivo Municipal". Ora, o Projeto de Decreto Legislativo nº 469, em seu art. 19, fixa os subsídios mensais do Prefeito Municipal em Cz\$ 1.100.000,00, para o mandato compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992. O parágrafo único estabelece que a importância mencionada será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação dos índices das -

*

Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). O § 2º fixa a verba de represen-

[Signature]



(Parecer C.J. nº 73 - fls. 2)

tação do Prefeito Municipal em dois terços do valor do subsídio mensal. Finalmente a verba de representação do Vice-Prefeito se encontra estabelecida no art. 3º da propositura.

4. Em análise da orientação fornecida pelo IBAM - com a matéria em questão quer nos parecer que a confecção da norma se encontra dentro dos parâmetros da legalidade, mesmo porque fixou a remuneração do Sr. Prefeito em montante superior a - qualquer servidor e aos agentes políticos municipais (Vereadores) conforme projeção elaborada pelo setor financeiro desta Casa e entregue à Mesa para confecção do presente projeto de decreto legislativo.

5. Cumpre ainda informar que qualquer alteração - que porventura venha a ser proposta, deverá - ter como parâmetro o art. 37 da Constituição da República, no tocante a remuneração.

É o parecer,

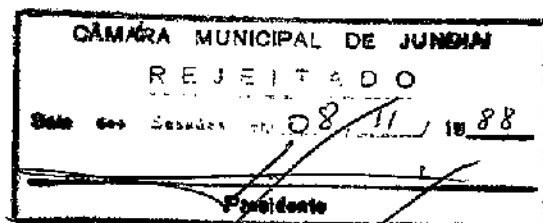
S.m.e.

Jundiaí, 08 de novembro de 1988.

[Signature]
Dr. JOAO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*

mgrt



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 469

No art. 19:

ONDE SE LÊ: "Cz\$ 1.100.000,00 (Hum milhão e
cem mil cruzados)"

LEIA-SE: "Cz\$ 600.000,00 (Seiscentos mil cru
zados)"

Sala das Sessões, 8.11.88

(assinatura)
ERAZE MARTINHO

JUSTIFICATIVA

O momento de crise econômica, financeira e mo-
ral, vivido pela Nação e, em particular, pela chamada "classe política",
está a exigir pelo menos um gesto inequívoco de que os vereadores estão
contra esse quadro.

(assinatura)
ERAZÉ MARTINHO

*

vag



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
231	11-1	VQ			8-11-

= COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO =

-Parecer ao Projeto de lei nº4.609.

O SR. JOSE RIVELLI -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, queria dizer que o projeto já tem o parecer da Assessoria Jurídica, dizendo que o projeto é legal e constitucional e que é de competência da Mesa referido projeto. Portanto, nos não temos nada a opor. Portanto, o nosso parecer é favorável, e peço a v.exa. consulte os demais membros desta Comissão.

OoO

-Acompanham o parecer os srs. vereadores:-Carlos Alberto Tamonti-José Aparecido Marcussi-Francisco José Carbonari -Rolando Giarolla.-

OoO

O SR; PRESIDENTE-O parecer é favorável da Comissão de Justiça e Redação.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Apartamento	Data
231	11-2	VQ			8-11-

= COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

Parecer ao Projeto de decreto Legislativo 4609-

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, O projeto de decreto Legislativo, que fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, na próxima legislatura, com a respectiva Emenda nº 1, ele não onera os cofres municipais porque vem acompanhando as atualizações mensais do mês de janeiro, até, onde o salário também será corrigido em OTNs.

Portanto, este vereador é favorável e peço que v. exa. ouça os demais membros da Comissão.

OoO

-Acompanham o parecer os srs. edis:-Ana Vicentina Toenlli-Antonio Carlos Pereira Neto-Jorge Nassif Haddad-Francisco José Carbonari.

OoO

O SR. PRESIDENTE -Parecer favorável.

Está em discussão o projeto. (Pausa) Como nenhum dos srs. vereadores queira fazer uso da palavra, está encerrada a discussão. Em votação. Os srs. vereadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa) Aprovado.

Emenda nº 1. Os srs. vereadores que aprovam a Emenda nº 1, permaneçam sentados. (Pausa) Rejeitada.

Item seguinte: Moção nº 307, do vereador José Rivelli, de apelo ao sr. Prefeito Municipal para a implantação em Jundiaí do Serviço de Abastecimento Municipal -SERAMU -.

Está em discussão para falar na moção. Tem a palavra o seu nobre autor, vereador José Rivelli.

O SR. ~~PRESIDENTE~~ JOSE RIVELLI -Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, passo a ler a minha moção que é a seguinte:-

*



DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1988

Fixa a remuneração do prefeito e do vice-prefeito na 10ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal ficam fixados em Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A importância estabelecida neste artigo será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 2º A verba de representação do Prefeito Municipal é fixada em dois terços do valor do subsídio mensal.

Art. 3º A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito Municipal.

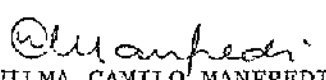
Art. 4º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).


DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (09.11.1988).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 434, DE 09 DE
NOVEMBRO DE 1988**

Fixa a remuneração do prefeito e do vice-prefeito na 10.ª Legislatura (1989/1992).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que deliberou o Plenário na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA o seguinte DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1.º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal ficam fixados em Cz\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzados), para o mandato compreendido entre 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. A importância estabelecida neste artigo será corrigida, mensalmente, de acordo com a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

Art. 2.º A verba de representação do Prefeito Municipal é fixada em dois terços do valor do subsídio mensal.

Art. 3.º A verba de representação do Vice-Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 4.º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e oitenta e oito (9.11.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.